



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ACÓRDÃO Nº 193779

DJe 27_/07_/2018

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0002718-81.2015.814.0000

RECORRENTE: Luiz Theobaldo de Souza Gonçalves

ADVOGADO: Fernando da Silva Gonçalves

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. AFASTAMENTO DE INTERINO RESPONDENDO POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE SOURE. APOSENTADORIA DA TITULAR DO CARTÓRIO QUE PROPORCIONOU A DESIGNAÇÃO DO RECORRENTE PARA RESPONDER PELA SERVENTIA. FATOS IRREGULARES NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PELO INTERINO, RELATADOS POR TERCEIRO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS APRESENTADO DURANTE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. PERDA DE CONFIANÇA COMO MOTIVAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO RECORRENTE DA FUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A PRECARIEDADE DA DESIGNAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRESCRIÇÃO ALEGADA E NÃO RECONHECIDA. ESTABILIDADE DE QUE TRATA O ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO APLICÁVEL AO CASO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- 1- *No caso dos autos, o recorrente foi designado para responder pela serventia do Cartório Extrajudicial do 1º Ofício de Notas e registro de Imóveis da Comarca de Soure, em 14.03.1983. No entanto, quando da Correição Ordinária na Comarca de Soure, em 29.05.2012, foi formulado Pedido de Providências, por terceiro interessado, contra o recorrente, por irregularidades no desempenho da função, configurada na realização de escritura de doação de três terrenos, inobstante a existência de outros herdeiros. Instaurada sindicância investigativa, da qual resultou o afastamento do recorrente da função que exercia a título precário.*
- 2- *O recorrente argumenta irregularidades na instauração e desenvolvimento da sindicância. No entanto, ainda que se provassem tais alegações a ponto de justificar a nulidade do procedimento, a jurisprudência pacificada reafirma a desnecessidade de processo administrativo para afastamento de interino respondendo por serventia extrajudicial, ante a precariedade da designação.*
- 3- *Irreconhecível a ocorrência de prescrição, conforme alegada, posto que os prazos prescricionais, em direito administrativo, via de regra contam-se a partir da ciência do fato pela autoridade competente para investigar e disciplinar.*
- 4- *Não se aplica ao caso a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição de 1988, eis que tal instituto é próprio para servidores públicos em stricto sensu. Nesse entendimento posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5- *Recurso Administrativo conhecido e improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, de maio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador.

Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Luiz Theobaldo de Souza Gonçalves (fls. 182 a 186), contra decisão do Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi extinta a designação do recorrente para responder, como interino, pelo Cartório Extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Soure (fls.).

Consta dos autos que por ocasião de Correição Geral Ordinária realizada na Comarca de Soure, em 29.05.2012, foi tomado a termo o Pedido de Providências formulado pelo Sr. Manoel Olímpio de Oliveira Aragão, em face do Tabelião do Cartório do 1º Ofício daquela Comarca, pela realização de escritura de doação de três terrenos, inobstante a existência de outros herdeiros.

Após a realização de sindicância investigativa, presidida pelo Juiz da Comarca, o Corregedor de Justiça das Comarca do Interior, em exercício, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, manifestou-se nos autos pelo afastamento do recorrente das funções de Oficial interino responsável pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Soure.

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, acolhendo a manifestação, decidiu pelo afastamento do Sr. Luiz Theobaldo de Souza Gonçalves, nomeando a Oficiala Substituta, Alda Emília Monteiro Gonçalves da Rosa, para responder a título precário pelo serviço (fls.).

Da decisão foi interposto o presente recurso, no qual se alega:

- a. Impossibilidade de afastamento do recorrente da função, eis que estava no exercício dos serviços notoriais e registrais desde 1983 e teria adquirido estabilidade nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

moldes do artigo 19 do ADCT da Constituição de 1988.

- b. Irregularidades na instauração e no processamento da sindicância, configuradas na inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na ausência de indiciamento do sindicado, na condução do procedimento por magistrado contra o qual havia se arguido sua suspeição e pela presença, na comissão sindicante, de servidor em categoria inferior à do sindicado.
- c. Ocorrência de prescrição, posto que da data do fato, ocorrido em 1984, até o ato administrativo de afastamento tinham se passado mais de 29 anos.
- d. Ilegitimidade do recorrente, visto que a falha nos registros dos imóveis havia sido cometida pela Titular do Cartório, aposentada em 1995.

O recurso foi distribuído no âmbito do Conselho da Magistratura, inicialmente à relatoria da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho e, após sua manifestação de impedimento, foi redistribuído à Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, a qual determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Manifestou-se, pelo órgão ministerial, o Dr. Jorge de Mendonça Rocha, pelo conhecimento e desprovimento da irresignação.

Novamente despachou a relatora mandando que a Secretaria certificasse sobre a tempestividade do recurso. A certificação foi consignada às fls. atestando-se ser tempestivo.

Em razão da nova formação do Conselho da Magistratura, para o biênio 2016/2017, mais uma vez foi redistribuído o processo cabendo-me, desta feita, a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Administrativo, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, já certificada às fls.

Arguida a ocorrência de prescrição, pelo recorrente, e por ser matéria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ordem pública, deve ser analisada a questão preliminarmente como prejudicial do mérito.

DA PRESCRIÇÃO

O recorrente alega a configuração de prescrição, no caso, tendo em vista que o fato relatado no pedido de providências ocorrera em 1984 e o seu afastamento da função de responsável pela serventia só se efetivara 29 anos depois.

Todavia, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial é de que o prazo prescricional começa a fluir da ciência do fato pela autoridade competente para investigar e disciplinar.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.FALTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.TERMO INICIAL. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO.CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSOADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **1. O termo inicial para a fluência dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n.º 8.112/90 deve ser a data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar.** 2. A leitura do art. 143 da Lei n.º 8.112/90 reforça a idéia de que somente com a ciência da autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração. O ato de apuração de irregularidade não pode ser praticado por qualquer agente público, ao contrário, só pode ser iniciado por uma determinada autoridade, assim considerada aquela que está legalmente investida de poder e que, no caso em tela, é a autoridade competente para instaurar o respectivo procedimento administrativo disciplinar. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 13933 DF 2008/0242563-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/02/2011)

Na seara administrativa, os prazos prescricionais têm correlação direta com a penalidade imposta.

Ocorre que, no presente caso, não se trata de aplicação de penalidade, mas tão somente de afastamento da função em razão da quebra de confiança.

Portanto, deve ser observado o prazo quinquenal genérico para as ações contra a administração pública.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.DEMIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA.ART. 142 DA LEI 8.112/90.1. **Transcorridos mais de cinco anos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

entre a data em que a autoridade que teve ciência do fato se tornou competente para abertura do processo administrativo disciplinar, nos termos do Decreto nº 3.081/99, e a instauração do respectivo feito, é de se entender prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90.2. Segurança concedida. (STJ - MS: 14120 DF 2009/0017359-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2011)

Desta forma, não se configura nos autos a prescrição, conforme arguida pelo recorrente, visto que o fato tornou-se público para a administração em 29.05.2012, durante a Correição Geral Ordinária realizada na Comarca de Soure, e o ato administrativo de seu afastamento das funções ocorreu em 09.05.2015, ou seja, antes dos 5 anos.

Não acolho, sob tais circunstâncias, a arguição de prescrição.

MÉRITO

Antes de se adentrar no mérito, importante que se façam algumas considerações sobre a situação ora julgada.

A primeira é quanto ao desempenho do recorrente na função de responsável pelo Cartório Extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Soure.

Existe nos autos a anotação de que o Sr. Luiz Theobaldo de Souza Gonçalves foi designado, pela MM. Juíza da Comarca de Soure, à época, para responder pela serventia, tendo prestado compromisso em 14.02.1983. No entanto, a aposentadoria da Oficiala Titular do Cartório, Sra. Elda Maria de Souza Gonçalves, só foi efetivada por Portaria de 12.04.1996, conforme encontrado nos autos.

Consta também dos autos decisão do Conselho Nacional de Justiça, em Impugnação manejada pelo ora recorrente, que mantém a condição de serventia vaga ao 1º Ofício da Comarca de Soure e, portanto, apta a ser preenchida por concurso público.

A segunda consideração é quanto à natureza da sindicância instaurada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

que teve caráter meramente investigatório e não disciplinar, tendo o afastamento do recorrente das funções de responsável pela serventia sido consequência da quebra de confiança e não como resultado de penalidade, face a condição precária em que o recorrente desempenhava a função.

Após tais considerações, é importante que se destaque que, em razão da condição precária em que o recorrente respondia pela serventia, seu afastamento poderia se dar a qualquer tempo, inclusive sem a necessidade de processo administrativo disciplinar. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. MUNICÍPIO DE CARIACICA. INSTALAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.473 DO STF. TABELIÃO INTERINO. FUNÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **A dispensa do ocupante de função de tabelião interino não exige a abertura de processo administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e a oportunidade do administrador público.** Nesse sentido: AgRg na MC 19.361/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; RMS 26.261/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/02/2012; RMS 25.555/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 09/11/2011; RMS 17552/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/12/2005
2. **O exercício da função de tabelião interino não autoriza o reconhecimento de qualquer direito de manutenção nesse cargo até a abertura do respectivo concurso público,** pois o Poder Judiciário não poderia, ingressando no mérito da conveniência e oportunidade do administrador público, proibir eventual revogação da sua designação.
3. Nos termos do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.473 do STF, o Tribunal Pleno pode proceder à revogação do ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
4. Recurso ordinário não provido.
(STJ - RMS: 35448 ES 2011/0205655-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2013).

Sendo assim, inconsistentes para a defesa do recorrente as arguições de irregularidades na instauração e no processamento da sindicância, visto que, ainda que constatadas tais irregularidades, - o que efetivamente não aconteceu nos autos – sua nulidade não traz repercussão direta na situação do recorrente, dada a natureza investigativa do procedimento e de não ser imprescindível para o afastamento das funções como interino no cartorário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

O recorrente também alega que o fato que motivou o pedido de providências e, por consequência, conduziu à decisão de afastá-lo da função de responsável pelo Cartório, foi praticado ainda pela Titular do Cartório.

Contudo, tal situação não restou comprovada nos autos. De outra forma, consta às fls., cópias de inscrições de doação nas matrículas dos imóveis referidos no Pedido de Providências, todas datadas de 16.08.2005, ocasião em que o recorrente já havia firmado compromisso para responder pela serventia extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Soure.

Argumenta ainda o recorrente que por ter sido designado para responder pela serventia extrajudicial do 1º Ofício de Soure em 1983, ou seja, 5 anos antes da atual Constituição Federal, estaria acobertado pela estabilidade, não podendo ser afastado da função, conforme previsto no artigo 19 do ADCT da Carta Magna.

Todavia, é pacífico na jurisprudência o entendimento de impossibilidade da extensão do instituto da estabilidade aos cartorários.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVENTIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO. VACÂNCIA APÓS A CF/88. ESTABILIDADE. PROCESSO DISCIPLINAR PARA A PERDA DO CARGO. NÃO APLICAÇÃO AOS SERVENTUÁRIOS.

1. A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, ocorrendo a vacância na vigência da atual Constituição Federal, não há como deferir efetivação em serventia sem concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro, diante da nova ordem constitucional vigente, cujo artigo 236, parágrafo 3º, mui acertadamente, passou a exigir concurso público para o provimento dos cargos nas serventias do foro extrajudicial.

2. O serventuário de cartório do foro extrajudicial, substituto de titular, não possui direito à estabilidade no cargo de titular, exercido interinamente.

3. A estabilidade funcional assegurada na Constituição Federal se refere tão-somente aos servidores públicos civis strictu sensu, não sendo aplicável aos titulares das serventias que se subsumem ao regime privativo de custas, por força de delegação de função pública, e não são remunerados pelo poder público.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ. AROMS 15321/DF, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20.10.2003).

Por fim, deve ser ressaltado que em outro processo administrativo (nº 2013.7.000576-8), que tramitou pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e cujos autos encontram-se apensados a estes, também houve o afastamento do ora recorrente da função



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

de responsável pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Soure, pelo mesmo motivo de perda de confiança, em razão de novos fatos irregulares apurados no exercício da função, não se tendo notícia de recurso quanto àquela decisão.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que afastou o Sr. Luiz Theobaldo de Souza Gonçalves da função de interino do Cartório Extrajudicial do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis do Município e Comarca de Soure.

Belém/PA, 25 de julho de 2018.

Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Relatora